

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES – CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

VICTOR SCHONS DE LIMA

**PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA DO TRABALHO**

**Erechim
2013**

VICTOR SCHONS DE LIMA

**PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTE
DO TRABALHO E DOENÇA DO TRABALHO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Campus de Erechim como requisito parcial
para a obtenção de Título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais. Orientadora:
Prof^a.: Andréa Mignoni Zanatta**

**Erechim
2013**

VICTOR SCHONS DE LIMA

**PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTE
DO TRABALHO E DOENÇA DO TRABALHO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Campus de Erechim como requisito parcial
para a obtenção de Título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais. Orientadora:
Prof^a.: Andréa Mignoni Zanatta**

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a Andréa Mignoni Zanatta - Orientadora

Examinador

Examinador

**Erechim
2013**

Agradeço a Deus pela força e por ter me guiado, me confortado e me capacitado em todos os momentos.

A professora orientadora Andréa Mignoni Zanatta e ao professor de metodologia da pesquisa Carlos Antonio da Silva, pelo incentivo e auxílio nesta pesquisa.

Aos meus pais Volmir e Lucia que não mediram esforços em promover o amor, o carinho e o incentivo em descobrir novos horizontes.

A minha querida avó Irma pelo seu exemplo de luta e determinação.

A minha irmã Aline, por todo auxílio que prestou a mim.

*Só engrandecemos o nosso direito à vida
cumprindo o nosso dever de cidadãos do
mundo*

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho busca melhor esclarecimento sobre os atuais prazos prescricionais utilizados para declaração de prescrição nas ações de indenização por acidente de trabalho e doença do trabalho.

Inicial será efetuado breves comentários sobre a história e evolução do direito do trabalho, bem como a sua natureza jurídica. Também será analisado os conceitos de acidente de trabalho e doença do trabalho, para que assim, possa entender a necessidade do estudo realizado.

Para melhor entendimento sobre a matéria, efetuar-se-á comentários explicativos a respeito da prescrição e decadência, bem como, sobre dano moral. Ainda, ao final, demonstrar-se-á a divergência prazos dos prescricionais, em uma análise de julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que é o qual o estado o Rio Grande do Sul pertence, tornando assim, o trabalho o mais prático possível.

Palavras chave: Prazo prescricional, acidente de trabalho, julgados, dano moral, prescrição.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OJ – Orientação Jurisprudencial

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT4 – Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Regim. – Número

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DO DIREITO DO TRABALHO	9
1.1. A AUTONOMIA E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO	9
1.2. DA NATUREZA	9
1.3. DA AUTONOMIA	10
1.4. DA NATUREZA JURÍDICA	11
1.5. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO.....	13
2. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA DO TRABALHO	16
2.1. O ACIDENTE DE TRABALHO.....	16
2.2. DOENÇA DO TRABALHO.....	19
2.3. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
2.4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO	20
2.5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDETE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL.....	20
2.6. DO DANO MORAL TRABALHISTA.....	22
2.7. O DANO COMO PRESSUPOSTO DA INDENIZAÇÃO.....	22
2.8. O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	23
2.9. DA PROVA DO DANO MORAL.....	25
3. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	28
3.1. PRESCRIÇÃO	28
3.2. DECADÊNCIA	30
3.3. PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA DO TRABALHO.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Com a evolução do direito do trabalho, inúmeros problemas têm surgido no decorrer do tempo.

Em decorrência disto, faz-se necessário o estudo destas problemáticas para que assim, certos pontos que são obscuros atualmente, possam ser clareados ou até mesmo trazidos a tona.

Diante disto, pode ser observada a divergência quanto a fixação do prazo prescricional nas Ações de Indenização por Acidente de Trabalho e Doença do Trabalho, com isso, no presente trabalho buscaremos desenvolver um profundo conhecimento a respeito dos entendimentos atuais utilizados para julgamento a respeito das indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, baseando-se a pesquisa na doutrina e jurisprudência.

Para melhor entendimento a respeito da matéria será abordado breves comentários a respeito do direito do trabalho, assim, fazendo com que fique mais lúcido o tema abordado.

Será demonstrado quais são as teorias, bem como, julgamentos, os quais são utilizados para a fixação dos prazos prescricionais atualmente utilizados nas ações de indenização decorrente de acidente de trabalho e doença do trabalho.

1. DO DIREITO DO TRABALHO

1.1. A AUTONOMIA E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO

1.2. DA NATUREZA

A natureza do direito do trabalho é abordada por Delgado como um complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam “a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas”.¹

A denominação “Direito do Trabalho” é, indubitavelmente, a mais utilizada nos dias atuais. Entretanto, este ramo também já possuiu outras denominações na história, tais como, Direito Industrial, Direito Sindical, Direito Corporativo, Direito Operário e Direito Social. Quanto às quatro primeiras expressões, estas já se encontram superadas pela doutrina, haja vista que não são hábeis a abrangerem todas as especificidades da matéria tratada pelo ramo do Direito em comento.²

Dentre todos os marcos históricos que ocorreram na sociedade, visando benefícios para a classe trabalhadora pode-se citar a Constituição de Weimar, a qual foi responsável por infundir a inclusão dos direitos trabalhistas no rol dos direitos Constitucionais. Através disto garantiu-se uma maior valorização do trabalho, como principal fonte de dignidade para o homem.

O trabalho é um direito da pessoa, é uma atividade lícita, compensatória, gratificante, e que leva ao homem ao encontro da satisfação pessoal, podendo se sentir útil por trabalhar, por poder desenvolver uma atividade.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003, p.54

² OLIVEIRA, Florença. **Autonomia, denominação e natureza jurídica do Direito do Trabalho**. 28 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1679/Autonomia-denominacao-e-natureza-juridica-do-Direito-do-Trabalho>, acesso em 30/03/2013

DA AUTONOMIA

A autonomia do Direito do Trabalho é caracterizada por ser um ramo do direito baseado em princípios, regras, teorias e condutas metodológicas próprias de estruturação e dinâmica.

Quando se diz que um determinado ramo do Direito possui autonomia, quer dizer que o mesmo alcançou maturidade suficiente para se desgarrar dos ramos próximos que o prendiam, e pode ser construído por si próprio.

Conforme Delgado:

Nesta linha, pode-se afirmar que um determinado complexo de princípios, regras e institutos jurídicos assume caráter de ramo jurídico específico e próprio quando alcança autonomia perante os demais ramos do Direito que lhe sejam próximos ou contrapostos.³

É necessário o preenchimento de alguns requisitos para que possa ser dito que determinado campo do Direito é autônomo.

Rocco *apud* Delgado sua obra Curso do Direito do Trabalho:

O jurista italiano *Alfredo Rocco* sintetizou, com rara felicidade a tríade de requisitos necessários ao alcance de autonomia por certo ramo jurídico. Trata-se, de uma lado, da existência, em seu interior, de um *campo temático vasto e específico*; de outro lado, a elaboração de *teorias próprias* ao mesmo ramo jurídico investigado; por fim, a observância de *metodologia própria* de construção e reprodução da estrutura e dinâmica desse ramo jurídico enfocado.⁴

Ainda, para Delgado “a esses três requisitos, acrescentaríamos um quarto, consubstanciado na existência de *perspectivas e questionamentos específicos e próprios*, em contraposição aos prevalecentes nos ramos próximos ou correlatos”.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LRt, 2010, p.62.

⁴ ROCCO *apud* DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. LTr, 2003, p. 67.

Desde a institucionalização do Direito do Trabalho, no século XX, não há dúvida a respeito da sua autonomia jurídica, uma vez que atendendo aos quatro requisitos acima expostos, o Direito do Trabalho é considerado um ramo autônomo.

DA NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica de um instituto do Direito é basicamente a confrontação dos elementos fundamentais que lhe integram com o seu segmento jurídico, podendo assim classificar o instituto com as figuras existentes no Direito, sendo classificado como de Direito Público, Direito Privado ou até mesmo Direito Social.

Para Delgado:

É atividade lógica de classificação, pela qual se integra determinada figura jurídica no conjunto mais próximo de figuras existentes no universo do Direito, mediante a identificação e cotejo de seus elementos constitutivos fundamentais.⁵

Com relação a definição da natureza jurídica do Direito do Trabalho, há grandes divergências, pois existem questionamentos quanto a classificações de Direito Público/Direito Privado.

Nesta senda, cumpre esclarecer que inicialmente o Direito do Trabalho fora classificado com matéria de Direito Público, com fundamento no caráter imperativo das regras trabalhistas e nas intervenções do estado em alguns pontos, como por exemplo, a ação civil pública. Porém atualmente, não é mais utilizada essa classificação do Direito do Trabalho com matéria de Direito Público.

Atualmente o Direito do Trabalho é considerado como matéria de Direito Privado, consubstanciado em que o mesmo se origina de uma relação de emprego. Delgado deixa bem explícito o porquê da classificação do Direito do Trabalho como matéria de Direito Público:

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LRt, 2010.
* A expressão é de SILVA, Antônio Álvares da. **Direito Coletivo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 144, que, a propósito, traça, nessa obra, rico contraponto entre *definição jurídica e natureza jurídica*.

Enfocada a substância nuclear do Direito do Trabalho (relação de emprego) e seu cotejo comparativo com a substância dos demais ramos existentes, não há como escapar-se da conclusão de que o ramo justralhista situa-se no quadro componente do Direito Privado. À medida que a categoria nuclear do Direito do Trabalho é essencialmente uma relação entre particulares (relação empregatícia), esse ramo jurídico, por sua essência, situa-se no grupo dos ramos do Direito Privado – em que preponderam relações próprias à sociedade civil, pactuadas entre particulares. (*)⁶

Importante ressaltar que o Direito Privado é um conjunto que regula as relações dos indivíduos entre eles mesmos.

O Direito do Trabalho mesmo tendo uma grande atuação do Estado não deixa de ser considerado matéria de Direito Privado, visto que, é nascido da relação entre empregado e empregador.

A teoria de que o Direito do Trabalho se enquadrava num segmento a parte, sendo ele o Direito Social, não prosperou, pois o Direito do Trabalho é uma categoria jurídica que se comunica com as outras, não podendo assim, ser considerado uma área de gênero próprio.

Não bastando o Direito do Trabalho ter sido classificado como de Direito Público, Direito Privado e de Direito Social, há também uma teoria que classifica o mesmo como sendo de Direito Misto, a qual se baseia em que o Direito do Trabalho é uma mesclância entre as instituições de Direito Público e de Direito do Trabalho. Porém, explica Delgado que a mesma não merece apreço por ser falha, conforme vejamos:

Entretanto, a concepção de Direito misto é falha, quer por não captar a existência de uma identidade própria ao ramo justralhista, quer por centrar seu critério de análise no tipo de regras jurídicas componentes do mencionado ramo.⁷

Sendo assim, o Direito do Trabalho se enquadra no campo do Direito Privado, embora haja autores que preconizam lhe enquadrar como campo do Direito Público ou do Direito Social.

⁶ Delgado, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LRt, 2010

⁷ Ibid., p. 47

ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho nasce da relação empregatícia, caso não houvesse a relação empregatícia o mesmo não teria nascido.

Sendo assim, o Direito do Trabalho começou a existir a partir da Revolução Industrial, do século XII, apenas a partir deste momento que a relação de emprego passa a ser o modelo majoritário de vinculação do trabalhador ao sistema de produção.

Segundo Cassar⁸ o primeiro diploma legal nacional a tratar de direito civil, regras de processo e direito do trabalho, foi o Código Comercial de 1850, os aspectos importante para o âmbito trabalhista foi à possibilidade de haver a ocorrência do aviso prévio, rescisão o contrato que gera indenização, justa causa e o recebimento de um salário para no caso do trabalhador sofrer um acidente de trabalho, sendo uma espécie rudimentar do que hoje conhecemos por auxílio doença por acidente.

Cassar destaca: “O código comercial. Primeiro código nacional que trouxe regras de Processo, Direito Civil e Direito do Trabalho, sendo, portanto, o berço dos demais códigos.”⁹

Pode-se dizer que o Direito o Trabalho é fruto do capitalismo, surgiu em decorrência da evolução de tal sistema, para regular as diferenças econômico-sociais entre empregador e empregado. O Direito do Trabalho vem com intuito de controlar o capitalismo, para trazer a civilidade, bem como, para extinguir formas desumanas e atualmente banais da utilização da força de trabalho pelo sistema capitalista.

Portanto prevendo a necessidade de estruturar o modelo justralhista e reunir todas as legislações pertinentes ao tema, nasce em 1º de maio de 1943 a Consolidações das Leis do Trabalhista – popular CLT, a qual teve uma importância fundamental para o Direito do Trabalho.

Também se faz necessário destacar, a importância da Constituição Federal de 1946, para o cenário brasileiro, pois a mesma foi sinônima de grandes mudanças, esse mesmo período ficou marcado pela redemocratização do Brasil,

⁸ CASSAR, Vólia Bomfim, **Direito do Trabalho**. 4.ed. Niterói: Impetus, 2001 p.48

⁹ Ibid., p. 106

com isso o direito greve foi reestabelecido por romper com corporativismo e mais o trabalhador teve outros direitos reconhecidos, tais como: gratificação natalina e o 13º salário.

Após tantas transformações o Direito do Trabalho foi reconhecido em sua essência e com o advento da Constituição Federal de 1988 isso ficou ainda mais evidente, pois mesmo foi taxado de direito fundamental e como tal, recebeu a ascensão merecida e imprimiu na consciência dos legisladores a necessidade de se aprimorar e adequar a legislação trabalhista as condições de trabalho cada vez mais mutantes e instigar a preservação de uma legislação sempre atualizada e a disposição dos que dela dependem.

Segundo Delgado “O Direito do Trabalho surge da combinação de conjunto de fatores, os quais podem ser classificados em três grupos específicos: fatores econômicos, fatores sociais, fatores políticos.”¹⁰

Em relação aos fatores econômicos, salienta-se a utilização da força de trabalho livre, porém subordinada, como forma de se adequar e fazer prosperar o novo sistema de produção estabelecido, que no caso era a produção em cadeia (sequencial), fazendo com que o crescimento da produção fosse cada vez maior e organizado.

Ainda como relevante fator econômico cita Delgado:

Surge, por fim, também como relevante fator econômico, o processo generalizado e crescente de concentração industrial (concentração empresarial ou de capital, no sentido mais amplo), característico dos países europeus ocidentais e dos Estados Unidos da América de fins do século XVIII e principalmente desenrolar do século XIX. Esse processo sobretudo terá o condão de acentuar outros fatores convergentes, como a utilização maciça da força de trabalho pelo sistema produtivo e a formação de grandes contingentes urbanos operários naquelas sociedades.¹¹

O primeiro diploma legal nacional a tratar de direito civil, regras de processo e direito do trabalho, foi o Código Comercial de 1850, os aspectos importante para o âmbito trabalhista foi o surgimento do aviso prévio, a rescisão o

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LRT, 2010.

¹¹ *Ibid.*, p 118

contrato que gera indenização, a justa causa e o recebimento de um salário para no caso do trabalhador sofrer um acidente de trabalho, sendo uma espécie rudimentar do que hoje conhecemos por auxílio doença por acidente¹².

Na próxima Seção discorrer-se-á sobre acidente de trabalho e doença do trabalho, qual a sua definição, bem como, demais dados que se fazem pertinentes ao assunto.

¹² CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 4.ed. Niterói: Impetus, 2001

ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA DO TRABALHO

A cada dia que passa o mercado de trabalho tem se expandido, e com essa expansão as consequências vem surgindo.

Todos os anos milhares de trabalhadores têm sofrido lesões em decorrência do trabalho, sendo elas, acidentes do trabalho ou doenças do trabalho.

Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego foram obtidos dados estatísticos onde demonstra que no ano de 2009 passaram de 700 mil acidentes de trabalhos registrados, por felicidade, um número ainda inferior ao do ano de 2008 conforme pode ser observado:

Em 2009, o número de acidentes de trabalho liquidados atingiu 740,7 mil acidentes, o que correspondeu a uma queda de 4,4% em relação a 2008. A assistência médica, a incapacidade temporária, a incapacidade permanente e os óbitos decresceram, respectivamente, 3,0%, 4,6%, 0,4% e 11,4%. As principais consequências dos acidentes de trabalho liquidados foram as incapacidades temporárias com mais de 15 dias e com menos de 15 dias, cujas participações atingiram 43,3% e 40,9% respectivamente.¹³

Diante desta observação, demonstra-se a necessidade de uma análise de como poderão ser reduzido estes números, visto que os índices embora menores, continuam em um nível elevado.

A adoção por parte da empresa de cuidados com a saúde do trabalhador é indispensável para que esse quadro seja revertido. Não somente isso cumpre a Judiciário quando acionado, exercer o seu caráter pedagógico com a condenação das empresas ao pagamento de indenizações que às façam repensar que é mais fácil prevenir um acidente do que remediá-lo.

O ACIDENTE DE TRABALHO

A Previdência Social define acidente de trabalho como: “aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional,

¹³SOCIAL, Ministério da previdência. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=989>. Acesso em 01/04/2013.

permanente ou temporária, que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho. Consideram-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.”¹⁴

Conforme o artigo 2º, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, temos a definição de acidente de trabalho como o evento que vier a ocorrer em virtude do exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pode ser observada a conceituação de acidente de trabalho na Lei 8.213/91, em seu artigo 19, onde esta define acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Monteiro e Bertagni (2005) indicam que “o artigo 19 da lei 8.213/91 basicamente define acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho.”¹⁵

É direito do trabalhador e dever do empregador a existência de um ambiente de trabalho sadio e seguro, fato que exige a devida vigilância de nossa legislação e por parte dos juízes.

Ainda, o legislador trabalhista enfocou a prevenção de acidentes no trabalho, dando tratamento minucioso ao assunto, ao regular a matéria nos artigos 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seus artigos 20 e 21, equipara as doenças profissionais e os acidente *in itinere* ao acidente de trabalho, conforme pode ser observado abaixo:

¹⁴ SOCIAL, Previdência. Disponível em: http://www1.previdencia.gov.br/aeps2007/16_01_03_01.asp. Acesso em 01/04/2013

¹⁵ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 5ed. 2005

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Porém, mesmo assim, os acidentes do trabalho ocorrem com frequência, ocasionando graves lesões corporais, perdas de funções e até mesmo morte de trabalhadores, por não observarem os empregadores, na maioria das vezes, as normas de segurança e medicina no trabalho.

Se desse ato de ação ou omissão ocorrer acidente do trabalho, surge a obrigação de indenizar o lesado material e moralmente, visto que o trabalhador acidentado será discriminado no mercado de trabalho pois terá reduzida sua capacidade laboral.

DOENÇA DO TRABALHO

A Organização Mundial de saúde – OMS, estabelece que a saúde é “um estado completo de bem estar físico, mental e social, e não ausência de doença ou enfermidade”. Este assunto tem uma relevância tão significativa que mereceu um estudo direcionado a saúde do trabalhador promovido pelo Ministério da Saúde, através da Política Nacional de Saúde do Trabalhador introduzida em 2004.¹⁶

Na Lei orgânica da Saúde (Lei Federal 8080/90), resta bem configurado o que é saúde do trabalhador, vejamos:

Entende-se por saúde do trabalhador, para fins de leis, um conjunto de atividades que se destina, através de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, a proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.¹⁷

A definição de doença do trabalho pode ser observada no Artigo. 20, II da Lei 8213/91:

¹⁶ SAÚDE, Ministério da. Portal da saúde. A Política Nacional de Saúde do(a) Trabalhador(a). Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/proposta_pnst_st_2009.pdf . Acesso em: 02 de março de 2013

¹⁷ SAÚDE, Ministério da. Portal da saúde. A Política Nacional de Saúde do(a) Trabalhador(a). Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/proposta_pnst_st_2009.pdf . Acesso em: 02 de março de 2013.

Art. 20, II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Contata-se então que o legislador define doença do trabalho como sendo aquela que se desenvolve em razão das condições especiais que o trabalhador labora e se relacionem diretamente com o trabalho.

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

A respeito das principais leis especiais que tratam sobre acidente de trabalho, ressalta-se a instituída na Alemanha no ano de 1884, que desde a sua criação vem despertando interesse em todo o mundo.

A exemplo da Alemanha, diversos outros países da Europa instituíram leis especiais tratando sobre acidente de trabalho, países os quais podem ser citados, a Áustria em 1887, a Noruega em 1894, a Inglaterra em 1897, a França em 1899, a qual baseava-se na teoria do risco, a Dinamarca e a Itália em 1898.

O Brasil, estabeleceu a sua primeira lei de acidentes de trabalho no ano de 1919 a Lei Nº 3724, de 15/01/19.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

A responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, durante o passar do tempo sofreu inúmeras mudanças, sendo à responsabilidade civil aplicada à diversas teorias.

Inicialmente a responsabilidade civil baseava-se na Teoria Extracontratual ou Aquiliana, a qual exigia prova, por parte do empregado da culpa do empregador.

Assim, Saad (1999 p.36) define a Teoria Extracontratual ou aquiliana:

... a reparação dos danos decorrentes dos acidentes do trabalho era fundada na culpa extracontratual ou aquiliana: exigia prova, por parte do empregado, de culpa do empregador.

Vê-se que quem era obrigado a provar a culpa era o empregado, o que demonstra a dificuldade em que era encontrada por parte do trabalhador, em impetrar uma ação indenizatória por acidente do trabalho.

A respeito da dificuldade da comprovação da culpa do empregador, Saad¹⁸ demonstra que:

A iniquidade dessa teoria é bem ilustrada por Hernainz Marquez, lembrando a estatística citada por Garcia Ormaechea: na Espanha, desde 1838 até a primeira lei de acidentes, em 1900, ou seja, durante os 62 anos em que se julgavam os acidentes do trabalho segundo os princípios civilistas da culpa, houve apenas uma sentença reconhecendo a culpa do patrão pela morte do trabalhador em serviço.

Não tendo uma boa eficácia a Teoria extracontratual ou aquiliana, o direito teve de passar por modificações da qual resultou em uma nova teoria de aplicação da responsabilidade civil, a Teoria Contratual.

Segundo Saad¹⁹, “os defensores dessa teoria sustentavam que a responsabilidade do patrão pelos acidentes devia decorrer na da culpa aquiliana, mas da relação jurídica estabelecida entre empregador e empregado no contrato de trabalho. O contrato criava, implicitamente, a obrigação, por parte do patrão, de zelar pela segurança física do trabalhador, mantendo-o durante o exercício da atividade em condições hígidas”.

¹⁸ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa Acidente de Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LRt, 1999 .p 38.

¹⁹ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa Acidente de Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LRt, 1999 .p 37.

Porém, mesmo tentando fazer com que a nova teoria tivesse plena eficácia, continuaram abertas lacunas, havendo determinados casos de acidente de trabalho, em que se aplicando a teoria contratual, mesmo assim, não era possível a responsabilização do empregador, visto que, não ficava comprovada a culpa do patrão, principalmente nos casos fortuitos ou de força maior, e de culpa de outros empregados.

Diante dos contratempos ainda encontrados sobre o tema, fez-se necessária a maiores evoluções da responsabilidade civil, diante disso, passou-se a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, a qual se baseia basicamente num princípio do direito romano, o qual diz que “aquele que obtiver lucro com uma situação deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela resultantes – *Ubi emolumentum, ibi ônus*”.

Segundo Saad²⁰ “A responsabilidade objetiva, portanto, independe de dolo e culpa, funda-se no risco criado pelas múltiplas atividades humanas e é estabelecida em lei”

Inicialmente a vítima teria que demonstrar o preenchimento aos requisitos culpa ou dolo por parte do agente, como requisito para ter direito a reparação. Porém, com a evolução da responsabilidade civil, e como forma de facilitar o acesso à justiça pela vítima, tais requisitos passaram por uma evolução, resultando atualmente na aplicação da teoria do risco, ou seja, é responsabilizado o agente causador do dano independentemente de demonstrada a culpa, bastando simplesmente reste demonstrado o nexo causal entre o ato causador da lesão e o dano sofrido pela vítima.

Tal evolução tem origem do conteúdo de diversas decisões proferidas ao longo do tempo, as quais observavam que a possibilidade de prova pela vítima é de certa forma difícil, ainda mais, sendo que é a parte mais fraca no processo e a própria relação de trabalho é uma relação de subordinação, o que fica obvio que o empregador a custa disso, pode levar vantagem com relação ao empregado.

DO DANO MORAL TRABALHISTA

O DANO COMO PRESSUPOSTO DA INDENIZAÇÃO

²⁰ Ibid., p 38

No âmbito da responsabilidade civil, é pressuposto indispensável para o cabimento da indenização a constatação de que a vítima tenha sofrido algum tipo de dano. Pode ocorrer a hipótese de indenização sem culpa, como nos casos de responsabilidade civil objetiva, mas inexistente a possibilidade de se acolher qualquer tipo de reparação quando não houver dano caracterizado.

O conceito de dano abrange qualquer lesão a um bem tutelado pelo direito, que tanto pode ser patrimonial, moral ou estético. Portanto, nos casos de acidente do trabalho, o trabalhador só terá direito à indenização se demonstrado que sofreu algum dano ou prejuízo.

O dano poderá ser material, moral, estético ou qualquer outro prejuízo. O código civil reserva espaço para incluir outras reparações à vítima, onde pode ser citado, por exemplo, a indenização pela “perda de uma chance”.

Concluindo, para o deferimento das indenizações ao acidentado será necessário verificar se estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil: o dano, o nexos causal e a culpa do empregador, sendo dispensável este último pressuposto quando estivermos diante da responsabilidade civil objetiva.

O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

O dano moral é um dano que não é de espécie patrimonial, sendo assim, todo dano que não é patrimonial é considerado dano moral.

Marcos apud Arnaldo Medeiros da Fonseca “dano moral, na esfera do direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos aos patrimônios, encarado como complexo de relações jurídicas”²¹

O Código Civil de 2002 acolheu expressamente o dano moral quando estabeleceu no art. 186: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente MORAL, comete ato ilícito*”.

E, no art. 927 do Código Civil de 2002, prevê que “*Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

²¹ SOUZA, Marco Antonio Scheuer de. Dano Moral nas Relações entre Empregados e Empregadores. 1998 Edelbra fl. 99. Apud Fonseca, Arnaldo Medeiros da. Em Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro. Vol XIV. Rio de Janeiro: Borsoi – p. 242.

Não somente o Código Civil ampara o Dano Moral, a Constituição Federal de 1988 elenca o princípio da DIGNIDADE HUMANA como um dos fundamentos da República, no inciso III do seu artigo 1º. Destaca-se que a dignidade humana é a base dos valores morais, dos direitos personalíssimos.

Pode ser observado no inciso X do art. 5º da CF 88, onde prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização também pelo dano moral decorrente de sua violação, conforme vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (CF 88, Brasil) [grifo nosso]

Pode-se dizer então que dano moral nada mais é do que violação do direito à dignidade.

Além disso, também no inciso V do art. 5º do CF assegura expressamente o direito à indenização, além por dano material, por dano moral ou à imagem.

Estes dispositivos deixam demonstrada a positivação do direito à indenização pelo dano moral no nosso ordenamento jurídico.

É importante que se diga que o dano moral tem fundamentos constitucionais.

Nessa mesma direção, vale citar também a lição da constitucionalista Rocha (1999 p.68):

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

Oliveira define como Dano Moral:

A dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente entre um cérebro que ordena a um corpo que não consegue correspondente, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare suficientemente. Na verdade a dor moral deixa na alma feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro” (Rev. TST vol. 73, p.121)²²

DA PROVA DO DANO MORAL

A respeito da prova do dano moral no direito do trabalho, cumpre ressaltar que a maioria dos julgadores trará como desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece, sendo o dano moral presumível apenas com a comprovação do acidente ou das lesões, neste caso estar-se-á diante do dano *in re ipsa*.

Diante disso, tem-se que para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral na esfera trabalhista não é imprescindível uma produção minuciosa de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado.

Para melhor elucidação a respeito da prova do dano moral, cumpre demonstra o que anota Stoco:

A afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das *quaestionis facti*. Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um ‘não dano’, não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.²³

²² OLIVEIRA, Sebastião. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 73, nº 2, abr/jun 2007.

²³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 2007, Editora RT. p. 1714-1715.

Cumpra demonstrar a respeito da prova do dano moral o entendimento do desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal do E. TRT4:

PROCESSO: 0137500-86.2009.5.04.0251 AIRR

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. Evidenciados o dano, o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho, bem como a culpa patronal na ocorrência do evento danoso, faz jus o trabalhador à indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.²⁴

Conforme pode ser observado do acórdão acima citado, o relator ao evidenciar o dano, o nexo de causalidade e a culpa patronal, entendeu ser direito do trabalhador o recebimento de indenização a título de dano moral.

Veja-se, a respeito da matéria, a doutrina do jurista Rodolfo Pamplona Filho (1999. p. 42) diz que "Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente."²⁵

Destaca-se, ainda, no que tange à conceituação dos danos moral e material, a lição de Carmo:

*São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis.*²⁶

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral não é simplesmente de caráter compensatório, ela expõe também uma finalidade

²⁴TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª Região. Disponível em http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurisnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=44154608&pFormato=pdf. Acesso em 09/04/2013

²⁵ FILHO, Rodolfo Pamplona. **Dano Moral na Relação de Emprego**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo:LTTr, 1999. p. 42).

²⁶ CARMO, Júlio Bernardo do. **O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho**. Rev. TRT 3ªR - Belo Horizonte - 25 (54), jul.94/jun.95. p. 67/115

pedagógica, com o intuito de demonstrar para o infrator e para a sociedade a punição exemplar decorrente do desrespeito às regras da segurança e saúde no local de trabalho, ainda, tendo como intuito cessar ou amenizar o quadro de desrespeito às normas de segurança.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Delgado assim determina prescrição e decadência:

Prescrição e decadência são figuras que têm em comum a circunstância de consubstanciar meio de produção de efeitos nas relações jurídicas materiais em decorrência do decurso do tempo. A decadência corresponde a uma única modalidade, ao passo que a prescrição pode ser extintiva ou aquisitiva.²⁷

PRESCRIÇÃO

Segundo o Código Civil de 2002 no Art. 189 que dispõe sobre a prescrição nos seguintes termos: "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que se referem os arts. 205 e 206"²⁸.

Moura conceitua prescrição com:

A prescrição é a forma de extinguir um direito; sendo reconhecida após o ajuizamento da ação a prescrição não afeta o direito de ação, mas a exigibilidade deste direito, a inércia do titular do direito violado que não busca a reparação no prazo previsto em lei tem como consequência a prescrição.²⁹

A prescrição tem como principal objetivo estabelecer a segurança jurídica, evitando situações de litígios que depois de inúmeros anos, venha ser proposta ações, reclamando direitos que já se perderam no tempo, garantindo assim a harmonia social e equilibrando as relações jurídicas.

²⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTR, 200.

²⁸ NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 286.

²⁹ MOURA, Luiz Arthur de. **Prescrição trabalhista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 397, 8 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5558>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

A prescrição, conforme sintetiza Martins, "é a perda da exigibilidade do direito, em razão da falta do seu exercício dentro de um determinado período de tempo"³⁰.

Câmara Leal conceitua prescrição como sendo "a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso."³¹

A fim de estabilizar as relações jurídicas a legislação protege o interesse público das situações duvidosas ou controvertidas que tendem a se eternizar no tempo. Existe a necessidade de que as relações jurídicas sejam estáveis. Por isso, a prescrição penitencia as pretensões que não são resolvidas no lapso temporal adequado.³²

Segundo a Constituição Federal de 1988 a prescrição assim é definida:

Art. 7.º, XXIX, da CF/88: "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

Ainda conforme em Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho define:

Súmula 308 do TST - Prescrição quinquenal (Res 6/1992, DJ 05.11.1992. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)
 I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)
 II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

³¹ LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 4ª ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro: Forense, 1982.

³² MALHEIRO Alexandre. **A decadência e a prescrição do direito do trabalhador**. 2010 Enfoque joranalístico. Disponível em <http://www.andravirtual.com/Mostra.asp?Noticias=8484#.UViVb1chMQM>. Acesso em 30 março de 2013.

pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res 6/1992, DJ 05.11.1992)³³

DECADÊNCIA

É a perda de um direito em razão do seu titular não exercê-lo dentro do prazo estipulado em lei ou convenção. Se trata de um prazo estabelecido por lei para que o interessado ofereça a queixa ou representação contra outrem. Os prazos decadenciais estão previstos em vários artigos da parte geral e especial do Código Civil de 2002.³⁴

Segundo Venosa³⁵ decadência é a ação de cair ou o estado daquilo que caiu. No campo jurídico, indica a queda ou perecimento de direito pelo decurso do prazo fixado para seu exercício, sem que o titular o tivesse exercido.

Para Figueiredo³⁶ trata-se da perda do direito propriamente dito, ou seja, é a morte da relação jurídica pela falta de exercício em tempo hábil.

Decadência pode ser conceituada como a extinção do direito pela inércia do seu titular quando o titular do direito deveria ter o exercido dentro de um prazo prefixado e este se esgotou sem que o exercício se verificasse.

Comumente distingue-se prescrição e decadência dizendo que a prescrição refere-se diretamente ao direito de ação, já a decadência refere-se ao direito propriamente dito.

Em outras palavras: na *prescrição* o direito existe mas não pode ser exigido e na *decadência* o direito sequer chegou a "nascer".³⁷

A decadência tem sua origem no verbo latino *cadens*, que significa (cair, perecer, cessar).

Isso significa que houve, não exercendo o seu direito no prazo prefixado em lei, o seu direito se extingue.

³³ BRASIL, **Constituição da República Federativa**. Portal da Legislação Constituição Federal. Disponível em

http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/art_7_.shtm . Acesso em 01/04/2013

³⁴ ³⁴ NETO, Alberto Nunes Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/294898/decadencia>. Acesso em 01/04/2013.

³⁵ VENOSA, S.V. **Direito Civil: parte geral**. Coleção Direito Civil; v.1 – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2004,p 636

³⁶ FIGUEIREDO, F. V. **Direito Civil 1**. 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 52

³⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1977.

A decadência se encaixa na categoria dos direitos potestativos, que depende tão só da manifestação unilateral de vontade do titular, condicionando o sujeito passivo a uma situação jurídica contra a qual este não pode se opor. O exercício do direito potestativo (de sujeição) é regido por prazo decadencial, já que não há uma lesão do sujeito passivo.

Pode ser citado como principal exemplo de ação que sofre a decadência no direito do trabalho o Inquérito para Apuração de Falta Grave, o qual possui prazo de 30 dias, e a Ação Rescisória.

Na decadência existe a perda do direito por falta de manifestação de vontade dentro do prazo cabível e não a perda da exigibilidade. Em tese, não há interrupção nem suspensão desse prazo.

A legislação heterônoma trabalhista estabelece poucas hipóteses de prazos decadenciais. A mais conhecida delas é a referente à prerrogativa de propositura de inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável, consagrada na Súmula 403, do Supremo Tribunal Federal: “é de decadência o prazo de trinta dias para a instauração de inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável”.³⁸

O Tribunal Superior do Trabalho editou também súmula convergente a essa hipótese de caducidade: “o prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço”.

PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA DO TRABALHO

A respeito do tema, cumpre ressaltar a sua grandiosa divergência. Existem quatro correntes divergentes sobre o tema, as quais podem ser elencadas conforme disposto abaixo.

A primeira teoria, versa que as pretensões de indenização nas ações de indenização por acidente de trabalho são imprescritíveis, com fundamento de que os

³⁸ FRANKLIN, Giselle Leite. Artigo Científico. **Considerações a respeito da prescrição no direito do trabalho**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17383/consideracoes-a-respeito-da-prescricao-no-direito-do-trabalho>. Acesso em 30 de março de 2013.

direitos da personalidade jamais prescrevem por serem direitos humanos fundamentais. Essa teoria é a mais favorável ao trabalhador, porém, perante a doutrina e a jurisprudência tal entendimento é fortemente rejeitado, normalmente com fundamento de que mesmo que tal indenização irá ferir a condição física do trabalhador a mesma não se enquadra como direito personalíssimo, e sim de reparação civil.

A respeito de tal entendimento cumpre ressaltar o posicionamento do doutrinador Raimundo Simão de Melo: “A primeira sustenta a imprescritibilidade de tais pretensões, uma vez que decorrentes de danos aos direitos da personalidade, que são caracteristicamente imprescritíveis.”³⁹

Maior expõe em seu artigo que:

... o fundamento para reparação do **dano** decorrente do acidente do trabalho não é civil e mesmo que fosse, naquilo que estamos tratando, que é o tema pertinente à prescrição, se o legislador quisesse incluir o acidente do trabalho em uma das exceções do art. 206 do Código Civil o teria feito expressamente, pois que, naturalmente, se reparação civil fosse, não seria uma reparação civil como outra qualquer, como não são, por exemplo, a reparação civil por **dano** ao meio ambiente (Lei n. 9.605/98) e por **dano** civil decorrente de ato administrativo (Lei n. 8.429/92 - este com prazo prescricional de 05 anos). E, **se não há previsão de prescrição da ação para os efeitos do acidente do trabalho** em nenhuma norma do ordenamento jurídico, **há de se entender ser ela imprescritível**, até porque os danos à personalidade humana, no contexto da dinâmica das relações hierarquizadas do modelo de produção capitalista, no qual o ser humano é transformado em força de trabalho, não devem mesmo prescrever.⁴⁰ [grifo nosso]

A segunda corrente, da prescrição trabalhista que está disposta na Constituição Federal, art. 7º, XXIX, a qual embasa-se no argumento de que as reparações pretendidas decorrem da relação de trabalho, além do que a competência jurisdicional é da Justiça do Trabalho para apreciar tais pretensões.

Nessa corrente é utilizado o prazo de 05 ou de 02 anos para a declaração da prescrição após a consolidação das lesões.

³⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Prescrição nas ações acidentárias sob o enfoque da tutela dos Direitos humanos**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. n. 3. Vitória: 2008.

⁴⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo, n. 28, p. 25-43, 2006.

Podem ser observados julgamentos do nosso E. TRT4, onde os julgadores adotam tal posicionamento:

Acórdão do processo 0000624-78.2011.5.04.0373 (RO)
 Redator: LUCIA EHRENBRINK
 Participam: JURACI GALVÃO JÚNIOR, ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
 Data: 14/06/2012 Origem: 3ª Vara do Trabalho de Sapiiranga
 PROCESSO: 0000624-78.2011.5.04.0373 RO
 EMENTA
 PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/2004. Constatada a lesão já na vigência da EC 45/2004, a prescrição aplicável é a trabalhista, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Ajuizada a ação antes de transcorridos cinco anos da data da ciência inequívoca da lesão, não há falar em prescrição.⁴¹

Acórdão do processo 0000370-46.2010.5.04.0404 (RO)
 Redator: JOÃO GHISLENI FILHO
 Participam: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, HERBERT PAULO BECK
 Data: 07/02/2013 Origem: 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
 PROCESSO: 0000370-46.2010.5.04.0404 RO
 EMENTA
 ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA CONFORME A DATA DO EVENTO. Incidem os prazos estabelecidos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para as ações acidentárias cujo evento danoso é posterior à Emenda Constitucional nº 45/04 e julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1 pelo STF, conforme jurisprudência pacífica do TST. Tendo sido ajuizada a ação quando já ultrapassados mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, os pedidos estão fulminados pela prescrição.⁴²

Acórdão do processo 0001231-61.2011.5.04.0771 (RO)
 Redator: JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 Participam: RICARDO TAVARES GEHLING, LENIR HEINEN
 Data: 03/05/2012 Origem: 1ª Vara do Trabalho de Lajeado
 PROCESSO: 0001231-61.2011.5.04.0771 RO
 EMENTA
 DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO. Considerando a consolidação das lesões em data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual restou definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de

⁴¹ TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª região. Disponível em: http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=42338489&pFormato=pdf. Acesso em 01 de abril de 2013.

⁴² TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª região. Disponível em: <http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000370-46.2010.5.04.0404&chave=2114659812K2741X&andamento=44809033&ordem=1&data=2013-02-07&origem=TRT>. Acesso em 01 de abril de 2013.

acidente do trabalho e/ou doença a ele equiparável, o prazo prescricional incidente é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Vencido o Relator.⁴³

Visualiza-se nos acórdãos acima disponibilizados, que ambos foram julgados conforme orienta a teoria da prescrição trabalhista prevista no 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Para fixação de tal entendimento, os julgadores baseiam-se na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual restou definida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho e/ou doença a ele equiparável.

Passando a análise do terceiro posicionamento a respeito do tema, o qual utiliza a prescrição de 3 anos, que é prevista para a reparação civil, que está disposta no artigo 206, §3º, V, do Código Civil de 2002, cabe demonstrar julgamentos no E.TRT4, conforme análise a seguir:

Acórdão do processo 0091400-35.2009.5.04.0102 (RO)
 Redator: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
 Participam: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
 Data: 27/06/2012 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Pelotas
 PROCESSO: 0091400-35.2009.5.04.0102 RO
 EMENTA
 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de acidente do trabalho típico, em que a ciência inequívoca da lesão ocorreu antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, a contar a partir da vigência deste Diploma.⁴⁴

Acórdão do processo 0152800-51.2009.5.04.0522 (RO)
 Redator: JOÃO GHISLENI FILHO
 Participam: FLÁVIA LORENA PACHECO, RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA
 MARTINS COSTA

⁴³ TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª região Disponível em: <http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0001231-61.2011.5.04.0771&chave=2114724135K6570X&andamento=41821141&ordem=1&data=2012-05-03&origem=TRT>. Acesso em 01 de abril de 2013.

⁴⁴ TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª região Disponível em: http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=42512611&pFormato=pdf. Acesso em 01 de abril de 2013.

Data: 19/04/2012 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Erechim
 PROCESSO: 0152800-51.2009.5.04.0522 RO

EMENTA

PRESCRIÇÃO CIVIL. Mesmo que proposta perante a Justiça do Trabalho, incide a prescrição civil para as ações acidentárias cujo evento danoso é anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/04, conforme jurisprudência pacífica do TST. No caso, as pretensões prescrevem em três anos, nos termos do art. 206, §3º, V, Código Civil, considerando que o termo inicial para contagem é posterior à data de vigência do atual Código Civil.⁴⁵

Acórdão do processo 0000225-97.2011.5.04.0551 (RO)

Redator: BERENICE MESSIAS CORRÊA

Participam: LEONARDO MEURER BRASIL, CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Data: 18/10/2012 Origem: Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

PROCESSO: 0000225-97.2011.5.04.0551 RO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Ainda que a lide tenha por base a relação de emprego ou dela decorra, a controvérsia a respeito da prescrição deve ser analisada à luz das normas aplicáveis no Direito Civil. Portanto, aplicável ao caso dos autos o prazo prescricional de três anos fixado no art. 206, § 3º, do Código Civil. Gize-se que o início da contagem do prazo prescricional dá-se a partir do instante em que o trabalhador toma ciência inequívoca da lesão oriunda do pacto laboral, conforme entendimento expresso na Súmula nº 278 do STJ. "In casu", o documento juntado à fl. 25 revela que o acidente de trabalho ocorreu no dia 23.04.07. Desta forma, tendo em vista que ação foi ajuizada no dia 11.05.11 (fl. 02), encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante em relação às pretensões relativas ao acidente de trabalho, em face do decurso do prazo prescricional de três anos, tal como decidido pelo MM. Juízo de origem. Recurso desprovido.⁴⁶

Conforme pode ser observado dos acórdãos citados acima, o julgador utilizou para fixação do prazo prescricional o entendimento de que o prazo aplicável aos casos seria o do **art. 206, § 3º, do Código Civil**, por se tratar de dano de ordem civil.

Já a quarta teoria a respeito da aplicação da prescrição se vale do prazo de 10 anos, com fundamento de que as pretensões sem prazo fixado em lei se enquadram na forma do artigo 205 do código civil de 2002.

A respeito da matéria segue trecho retirado do acórdão do processo 0000585-41.2010.5.04.0721:

⁴⁵ TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª região Disponível em: http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=41672644&pFormato=pdf. Acesso em 01 de abril de 2013.

⁴⁶ TRABALHO, Tribunal Regnal, 4ª região. Disponível em: http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=43786666&pFormato=pdf. Acesso em 01 de abril de 2013.

Acórdão do processo 0000585-41.2010.5.04.0721 (RO)
 Redator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
 Participam: FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Data: 15/08/2012 Origem: Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul
 “Na esteira do artigo acima citado, entendo que o pedido de indenização por dano moral diz respeito, de regra, à lesão de natureza pessoal, ensejando a aplicação do direito civil. Incide, então, na hipótese de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, a regra geral constante do art. 205 do Código Civil, na medida em que inexistente norma específica regulando o assunto.

Nesse sentido, já me pronunciei quando do julgamento do processo RO nº 01377-2008-403-04-00-1, pela 9ª Turma, em Sessão de 25.8.2009.

No caso dos autos, a ciência inequívoca da doença profissional ocorreu em 02-07-2006, já na vigência do novo Código Civil. Assim, com amparo na regra contida no art. 205 da Lei material em comento, entendo que, ajuizada a ação em 07-07-2010, não há prescrição a ser pronunciada.”⁴⁷

Portanto, se não se trata de direito de natureza trabalhista e nem civil e, como não existe qualquer dispositivo legal regulando de outra forma o prazo de prescrição para as pretensões decorrentes dos danos à pessoa (moral, material e estético), por exclusão aplica-se o prazo geral de 10 anos, como previsto no artigo 205 do Código Civil.

A norma civil está sendo aplicada, repita-se, não porque se trate de uma pretensão de reparação civil no sentido estrito, mas porque é a lei civil que **socorre** nos casos de omissão regulatória sobre a prescrição no Direito brasileiro, ou seja, quando não há prazo expresso de prescrição sobre determinado dano, aplica-se o geral, de 10, previsto no artigo 205 do CC.

Conforme pode ser observado dos julgados abaixo, parte dos julgamentos tem se válido deste prazo prescricional:

Acórdão do processo 0000203-35.2010.5.04.0305 (RO)
 Redator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
 Participam: FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 Data: 19/09/2012 Origem: 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 PROCESSO: 0000203-35.2010.5.04.0305 RO
 EMENTA

⁴⁷ TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª região Disponível em: <http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000585-41.2010.5.04.0721&chave=2114783696K6855X&andamento=43083163&ordem=1&data=2012-08-15&origem=TRT>. Acesso em 01 de abril de 2013.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DO RECLAMANTE. Encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante quanto ao pedido de indenização por danos morais diante da aplicação do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente. Recurso não provido.⁴⁸

Acórdão do processo 0000984-84.2010.5.04.0102 (RO)

Redator: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Participam: CARLOS ALBERTO ROBINSON, RICARDO CARVALHO FRAGA

Data: 09/05/2012 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Pelotas

PROCESSO: 0000984-84.2010.5.04.0102 RO

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Observa-se a prescrição civil prevista no art. 205 do CCB/2002 e o início da fluência do prazo prescricional na data em que o empregado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral/dano e a possibilidade de aquilatar sua extensão. Considerando que o retorno do reclamante do auxílio-doença acidentário ocorreu em 13 de outubro de 2008 e o ajuizamento da ação em 17 de dezembro de 2010, não se apresenta prescrito o direito de ação.⁴⁹

Como pode ser observado nas ementas acima citadas, ficou evidenciado a aplicação da prescrição civil prevista no art. 205 do Código Civil de 2002.

⁴⁸ TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª região. Disponível em: http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=43472925&pFormato=pdf. Acesso em 01/04/2013.

⁴⁹ TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª região. Disponível em: http://iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia?pCodAndamento=41903222&pFormato=pdf. Acesso em 01/04/2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As exposições feitas, tiveram como objetivo a melhor elucidação do que se trata prescrição, bem como, tratou dos temas pertinentes ao assunto, para que assim, houvesse a devida compreensão de tudo o que abrange o presente tema. Ademais, na análise final do tema prescrição nas ações de indenização por acidente de trabalho, podemos concluir que há forte divergência no prazo prescricional a ser aplicado na ação de indenização por acidente de trabalho, podendo ele ser determinado de quatro formas diferentes.

Diante de todos os posicionamentos adotados podemos observar que os mesmos possuem maior benefício e menor benefício com relação ao direito do trabalho. Citando-os em uma ordem decrescente de direito pode-se defini-los da seguinte forma: 1º a corrente que elenca o direito com imprescritível; 2º a corrente que elenca a prescrição do direito na forma do artigo 205 do Código Civil; 3º a corrente que elenca a prescrição prevista no Art. 7º, XXIX, da CF de 88; e a 4º a prescrição prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

Contudo, buscou-se esclarecer e observar qual é o prazo que mais traria benefícios ao trabalhador que é a parte hipossuficiente, que no caso em tela, se demonstraria a corrente que elenca como sendo imprescritível o direito a reparação do dano.

Para tanto, foi feita uma análise minuciosa nos julgados do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, o qual o estado do Rio Grande do Sul pertence, fazendo assim, com que o trabalho pudesse ser o mais próximo do entendimento do tribunal a qual a cidade de Erechim – RS pertence.

Por fim, faze-se necessário posicionar-se sobre qual prazo prescricional estudado demonstra-se mais adequado ao caso da prescrição nas ações de indenização por acidente de trabalho, sendo assim, fazendo o uso do bom senso, a teoria que mais bem se adequaria ao caso, beneficiando o trabalhador e não prejudicando a segurança jurídica do empregador, é a teoria que se baseia na utilização do artigo 205 do Código Civil, a qual pronuncia que o prazo prescricional é de 10 anos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, Senado. Constituição da República Federativa do Brasil. Portal da Legislação Constituição Federal. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_04.02.2010/art_7_.sh tm. Acesso em 01 de abril de 2013.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 4.ed. Niterói: Impetus, 2001.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo. LTr, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo, LTr, 2010.
- FIGUEIREDO, F. V. **Direito Civil 1**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FRANKLIN, Giselle Leite. Artigo Científico. Considerações a respeito da prescrição no direito do trabalho. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17383/consideracoes-a-respeito-da-prescricao-no-direito-do-trabalho>. Acesso em 30 de março de 2013.
- LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 4ª ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- MALHEIRO, Alexandre. **A decadência e a prescrição do direito do trabalhador**. Enfoque Jurídico. Andra Virtual. 2010. Disponível em <<http://www.andravirtual.com/Mostra.asp?Noticias=8484#.UViVb1chMQM>>. Acesso em 30 de março de 2013.
- MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**. 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2007.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MOURA, Luiz Arthur de. Prescrição trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 397, 8 ago. 2004 Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5558>>. Acesso em: 30 de março de 2013.
- NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.
- OLIVEIRA, Sebastião Geral de. Atualidades sobre a indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho. **Rev. TST**, Brasília, vol. 73, nº 2, abr/jun 2007. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/2304>>. Acesso em 30 de março de 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista de Interesse Público**, n. 4, Porto Alegre: Notadez, 1999.

SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade Civil da Empresa Acidente de Trabalho**. 3. ed. São Paulo – SP: LRt, 1999.

SOCIAL, Ministério da previdência. Anuário Estatístico da Previdência Social 2009. Seção IV - Acidentes do Trabalho. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=989>>. Acesso em 30 de março de 2013.

SOUZA, Marco Antonio Scheuer de. **Dano Moral nas Relações entre Empregados e Empregadores**. Erechim: Edelbra, 1998.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRABALHO, Tribunal Regional, 4ª região. Disponível em <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/home>. Acessos entre os dias 23 de março de 2013 a 06 de abril de 2013.

TRABALHO, Tribunal Superior. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301350.html Acesso em 01/04/2013.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: parte geral**. Coleção Direito Civil; v.1, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.